



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

ATO Nº 1591/23

Altera a redação do Ato nº 1.068/09, da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que determina os procedimentos a serem adotados quanto às concessões de aposentadorias dos servidores da Edilidade, de acordo com a legislação vigente, após a edição da Emenda à LOM nº 42/2022.

CONSIDERANDO a edição da Emenda à Lei Orgânica nº 42, de 20 de setembro de 2022, que, ao alterar a redação do inciso VI do art. 27 da LOM, incluiu novamente dentre as competências da E. Mesa Diretora, a de aposentar os servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

CONSIDERANDO competir à Câmara Municipal de São Paulo, por sua Mesa Diretora, conceder a aposentadoria de seus servidores nos termos previstos em lei, atribuição que lhe é conferida pelos arts. 2º, 18, 29, “caput”, 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal, em simetria com o Senado Federal e com a Câmara dos Deputados, tal como disposto em seus respectivos Regimentos Internos, bem como pelos arts. 6º, 12, 14, inciso III, e 27, inciso VI, da Lei Orgânica do Município; e, ainda, pelo art. 13, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno da Edilidade paulistana, também em simetria com a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, tal como disposto no art. 14, II, “b” do Regimento Interno daquele Legislativo, Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970, atualizada pela Resolução nº 939, de 5 de abril de 2023;

CONSIDERANDO a previsão constitucional de competir apenas ao Tribunal de Contas do Município a apreciação da legalidade da concessão das aposentadorias dos servidores da Edilidade paulistana, para fins de registro, nos termos dos arts. 31, §1º e 71, “caput” e inciso III, da Constituição Federal, previsão que igualmente consta do art. 48, inciso III, da LOM;

CONSIDERANDO não ter sido até o momento editada a Lei Complementar a que se refere o § 20 do art. 40 da Constituição Federal, que definirá os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica do órgão ou entidade gestora do regime próprio municipal de previdência social municipal, Lei Complementar que, obrigatoriamente, respeitará o princípio constitucional da separação dos poderes e as prerrogativas indelegáveis do Poder Legislativo, particularmente no que tange aos atos concessórios de aposentadoria de seus próprios servidores;

CONSIDERANDO, por fim, competir ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM a gestão, processamento de dados e pagamento das aposentadorias e pensões no âmbito do Município, conforme art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, e de acordo com os termos ajustados por meio de Convênio do IPREM com a Edilidade, mas não a concessão da aposentadoria dos servidores do Poder Legislativo municipal, uma vez que, obrigatoriamente, devem ser atendidos os princípios e normas da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município,

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º O presente Ato altera o “caput” e as alíneas “l”, “j”, “k”, “l” e “m” do art. 1º do Ato nº 1.068, de 24 de junho de 2009, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Até que se efetive a implantação total do sistema informatizado de gestão previdenciária pelo IPREM, a Câmara Municipal de São Paulo adotará os procedimentos

constantes do fluxograma proposto por aquele Instituto, quanto à solicitação de aposentadoria de seus servidores, com as alterações constantes do presente Ato, em decorrência da edição da Emenda à LOM nº 42/22:

.....
i) SGA-1 encaminha o processo à Secretaria Geral Administrativa/SGA, que o inclui na pauta de Reunião de Mesa, a fim de que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo tome conhecimento do pedido de aposentadoria e dos procedimentos adotados, e, estando concorde, aposente o servidor, subscrevendo o respectivo Título de Aposentadoria acompanhante;

j) Após a publicação do Título de Aposentadoria por SGA-15, esta providenciará as mudanças cadastrais do servidor aposentado e a averbação da aposentadoria em prontuário, encaminhando o processo, em sequência, à SGA-12, para atualização, até a data de aposentadoria, dos valores das vantagens calculados pela média aritmética conforme termos normativos, e para juntada ao processo dos demonstrativos de pagamento ao servidor referentes ao mês anterior e ao mês imediatamente posterior à sua aposentadoria;

k) A seguir, SGA-1 providencia o encaminhamento do processo ao IPREM, mediante carga eletrônica, para a adoção das providências pertinentes no âmbito daquela entidade;

l) Caso o IPREM detecte divergência de dados no processo de aposentadoria, poderá sugerir à Câmara Municipal a adoção de eventuais correções ou aperfeiçoamentos, cujo atendimento ficará a critério da Edilidade paulistana, estando atentos os órgãos e servidores envolvidos quanto à necessidade de rapidez nas análises, de modo a possibilitar a obediência da legislação no que tange ao tempestivo envio do processo de aposentadoria ao órgão de Contas, para apreciação;

m) O IPREM, adotadas as providências em seu âmbito, encaminha o processo de aposentadoria ao Tribunal de Contas do Município, para fins de homologação e registro, cientificando a Edilidade desse encaminhamento.”

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 06 de junho de 2023.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/06/2023, p. 319 c. 1-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.